



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO N.º 31 / 2011**

**Fixa normas para implementação do Decreto Federal nº 6.571/2008 e para autorização de funcionamento de Centros de Atendimento Educacional Especializado da Rede Municipal de Ensino e das instituições privadas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal, para esta finalidade, através da Secretaria Municipal de Educação.**

**O Conselho Municipal de Educação de Volta Redonda – CME/VR, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:**

- a Constituição Federal/1988 define no art. 205 a educação como um direito de todos e no art. 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializada às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, nos artigos 58 a 60, define a Educação Especial como modalidade de ensino transversal às etapas da Educação Básica;
- a *Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva*, apresentada em janeiro de 2008, orienta os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, com oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino;
- o Decreto Federal nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre o apoio da União e a política de financiamento do atendimento educacional especializado, regulamentando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394/96;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009, institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- é função do CME/VR promover, no nível de suas competências, o desenvolvimento da educação no município e o fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino, atuando em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Educação – SME.

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 1º-** Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades e recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular e oferecido em todos os níveis de ensino.

**Art. 2º-** O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

**Art. 3º-** O atendimento educacional especializado será oferecido prioritariamente em sala de recursos multifuncionais da própria escola ou de outra escola e/ou em Centros de

§ 3º- As salas de Recursos Multifuncionais serão classificadas como do tipo I ou II de acordo com os equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos com que são providas, considerando o tipo de deficiência atendido, segundo critério adotado pelo MEC.

§ 4º- A implantação das Salas de Recursos Multifuncionais nas escolas da rede pública é efetuada sem prejuízo das parcerias da SME com os demais órgãos responsáveis pelos serviços de saúde, trabalho, assistência e outros que têm por finalidade o acesso a recursos e atendimentos clínicos e terapêuticos, a atividades ocupacionais e de recreação, a programas de geração de renda mínima, entre outros.

§ 5º- A SME, de acordo com o seu planejamento poderá transformar, através de ato do Poder Executivo, as escolas especiais da Rede Municipal de Ensino em CAEEs e/ou criar outros Centros para oferecer atendimento educacional especializado aos alunos matriculados nas escolas da rede pública, no turno inverso ao da sua escolarização.

**Art. 7º-** O atendimento educacional especializado realizado pelo CAEE em instituições públicas ou em instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com a SME e organizadas com a finalidade de oferecer este atendimento a alunos com deficiência, dependerá de autorização do CME/VR.

**Art. 8º-** O CAEE poderá concentrar a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com diferentes necessidades, constituindo, inclusive, núcleo de atividades para altas habilidades/superdotação, conforme a necessidade e a critério dos mantenedores.

**Art. 9º-** O aluno matriculado no ensino regular de escola pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior e segundo o disposto no Decreto 6.571/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 04/2009, para efeito de dupla contabilização no âmbito do FUNDEB, deverá ter:

- I. matrícula em classe comum e em Sala de Recursos Multifuncionais da mesma ou de outra escola pública;
- II. matrícula em classe comum e em CAEE de instituições de educação pública ou de instituições de educação privada comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal para esta finalidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 10-** Entende-se por credenciamento o ato que atesta as condições técnico-pedagógicas e a adequação dos recursos humanos e materiais de uma instituição para prestação de serviços em determinada área.

**Art. 11-** Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente do Sistema de Ensino permite o funcionamento de uma instituição educacional, de acordo com as disposições legais pertinentes.

**Art. 12-** Os CAEEs da Rede Municipal de Ensino deverão ser criados por ato do Poder Executivo e serão autorizados a funcionar pelo CME/VR.

**Art. 13-** As instituições privadas sem fins lucrativos que não mantêm escolas especiais organizadas para prestar apoio e serviços especializados às pessoas com deficiência e as que mantêm escolas com atuação exclusiva em educação especial poderão renovar ou celebrar convênio com o Poder Público Municipal, com a finalidade de oferecer, em CAEE, este tipo de atendimento educacional aos alunos matriculados nas escolas de ensino regular da Rede Municipal.

**Parágrafo único.** A celebração do convênio de que trata o caput deste artigo dependerá de:

- III.** orientação para informar-se junto à assessoria da SME responsável por convênios, quanto aos procedimentos a serem seguidos para a celebração dos mesmos.

**Art. 20-** O processo solicitando a autorização de funcionamento do CAEE deverá ser protocolizado no CME/VR, após o recebimento do parecer conclusivo da SME concedendo o credenciamento, em até 90 dias antes da data prevista para o início de seu funcionamento, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

**I.** da entidade mantenedora:

- a) Requerimento dirigido ao presidente CME/VR Anexos I ou I.A);
- b) Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) ou cópia das atas pertinentes, registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de instituição privada, ou cópia do ato de criação em se tratando de instituição mantida pelo Poder Público Municipal;
- c) Cópia da última alteração contratual, caso tenha havido, ou atas pertinentes, registradas na forma da alínea b);
- d) Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) Prova de idoneidade do representante legal da mantenedora e dos seus sócios, consistindo de Certidão Negativa de Ações Cíveis, do Cartório de Distribuição, com validade na data de protocolização do processo;
- f) Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento da instituição (Anexos II, III e IV ou II.A, III.A e IV.A);
- g) Documentos comprobatórios de seu enquadramento como instituição filantrópica, comunitária ou confessional, sem fins lucrativos, na forma da lei.

**II.** do CAEE:

- a) Cópia do ato legal de criação;
- b) Declaração onde conste o público-alvo a ser atendido, assinada pelo representante legal da mantenedora;
- c) Cópia do comprovante de propriedade do imóvel, da locação ou cessão por prazo não inferior a 3 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 2(dois) anos, na data de protocolização do processo;
- d) Cópia do Alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando for o caso;
- e) Relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico;
- f) Relação do corpo técnico-administrativo pedagógico, do corpo docente e dos profissionais de outras áreas que integrem a equipe, conforme as especificidades do atendimento oferecido, especificando suas funções e habilitações;
- g) Cópia do comprovante da habilitação do corpo docente, do pessoal técnico pedagógico e administrativo e dos profissionais das outras áreas que integram a equipe multidisciplinar;
- h) Cópia da Proposta Pedagógica, analisada e autenticada pela equipe técnica da SME;
- i) Cópia do Regimento Escolar, a ser analisado pela Assessoria do CME/VR;
- j) Cópia do parecer conclusivo do Departamento Pedagógico da SME;
- k) Cópia do convênio firmado com o Poder Público Municipal ou do protocolo de sua solicitação, em se tratando de instituição privada de educação sem fins

visitas ao imóvel, elaborar relatório conclusivo, visando subsidiar o pronunciamento do CME/VR quanto ao deferimento ou indeferimento da autorização de funcionamento.

**Parágrafo único.** Caso haja exigências da Comissão Verificadora a serem cumpridas pelo representante legal da instituição, o prazo previsto no caput deste artigo tem sua contagem suspensa.

**Art. 25-** Transcorridos 20 (vinte) dias úteis e não havendo relatório conclusivo, cabe à Coordenadora da COSE/SME exigir, da Comissão, justificativa motivada, a ser anexada ao corpo do processo, tomando providências que visem garantir o pronunciamento conclusivo em até, no máximo, 10 (dez) dias úteis após a data da expiração do prazo anterior.

**Art. 26-** O representante legal terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da última visita da Comissão Verificadora, para dirigir-se à COSE/SME e tomar ciência, no corpo do processo, do Relatório Conclusivo favorável ou desfavorável ao funcionamento da instituição.

- I. o prazo de que trata o caput deste artigo deverá ser registrado em Termo de Visita;
- II. o não comparecimento do representante legal à COSE/SME, para ciência do referido Relatório Conclusivo, implica na presunção do conhecimento e da aceitação de seu conteúdo, ficando tal presunção registrada no processo;
- III. os registros de que tratam os incisos anteriores serão efetuados pela Comissão Verificadora responsável pelo processo, que deverá ser encaminhado ao CME/VR para prosseguimento.

§ 1º - Em caso de relatório conclusivo desfavorável, o representante legal do estabelecimento poderá interpor recurso junto ao CME/VR, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua ciência, desde que apresente fatos e dados que ensejem nova verificação in loco.

§ 2º - Na interposição do recurso não serão aceitas solicitações de prazo para adequações de ordem física ou documental.

§ 3º - Na presunção de que trata o inciso II deste artigo, em caso de relatório conclusivo desfavorável, não caberá interposição de recurso.

§ 4º - A nova verificação in loco de que trata o parágrafo primeiro será realizada por Comissão Especial formada por 2 (dois) Supervisores Escolares e 2 (dois) membros deste Conselho.

**Art. 27-** A autorização de funcionamento do CAEE será concedida pelo CME/VR, mediante a análise da documentação exigida e o Relatório Conclusivo da COSE/SME.

**Art. 28-** O ato de autorização expedido pelo CME/VR habilita o CAEE a oferecer o atendimento educacional especializado pelo prazo de até 04 (quatro) anos, a critério deste Conselho, com parecer devidamente motivado.

**Parágrafo único.** A autorização poderá ser renovada por igual período, mediante processo instruído com os documentos constantes no artigo 20.

## **CAPÍTULO VII DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DO CAEE**

**Art. 29-** O Projeto Político Pedagógico do CAEE deverá conter:

- I. informações institucionais:
  - a) Dados cadastrais do CAEE da instituição pública ou da mantenedora da instituição privada;
  - b) Objetivos e finalidades do CAEE;

- b) Articulação do CAEE com a escola regular:**
  - 1) Caracterização das escolas de ensino regular cujos alunos poderão ser atendidos pelo centro.
  - 2) Número de alunos que poderão ser matriculados no atendimento educacional especializado do centro.
  - 3) Formas de articulação entre o centro e os gestores dessas escolas.
- c) Organização do atendimento educacional especializado no CAEE:**
  - 1) Caracterização da clientela a ser atendida no centro.
  - 2) Previsão de atendimento, individual ou em pequenos grupos, conforme necessidades educacionais específicas da clientela.
  - 3) Periodicidade, carga horária e atividades do atendimento educacional especializado, conforme constante do Plano de AEE dos alunos e registro no Censo Escolar MEC/INEP.

**VI. infra-estrutura do CAEE, com a descrição do espaço físico:**

- a) Número de salas para o atendimento educacional especializado;
- b) Biblioteca;
- c) Sanitários;
- d) Refeitório;
- e) Mobiliários;
- f) Equipamentos;
- g) Recursos específicos para o atendimento educacional especializado.

**VII. descrição das condições de acessibilidade do CAEE:**

- a) Arquitetônica – banheiros e vias de acesso, sinalização tátil, sonora e visual;
- b) Pedagógica – materiais didáticos e pedagógicos acessíveis e recursos de TA disponibilizados;
- c) Comunicações e informações – CAA, Libras, Braille, Libras tátil, tadooma, informática acessível, texto ampliado, relevo e outros;
- d) Mobiliários;
- e) Transporte.

**VIII. avaliação do atendimento educacional especializado, através de relatório do desenvolvimento dos alunos nas atividades do atendimento educacional especializado, do acompanhamento do processo de escolarização dos alunos nas classes comuns e da interface com os professores das escolas de ensino regular.**

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30-** Os CAEES poderão optar por atender uma ou mais áreas do público-alvo elegível para o atendimento educacional especializado.

**Art. 31-** As escolas da iniciativa privada poderão promover, para o atendimento educacional especializado de seus alunos, parcerias e/ou convênios com instituições credenciadas ou profissionais especializados.